



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937328 - SP(2025/0175837-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468**
 TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : **MARIA ELENA CAETANO SANTANA**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS DE SOUZA - SP475363**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA POR MORTE COM DOENÇA PREEXISTENTE DECLARADA. SOLIDARIEDADE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 264, 265, 757 e 760 do Código Civil.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando à quitação do financiamento imobiliário por cobertura securitária em decorrência do óbito do mutuário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reconheceu a cobertura securitária do evento morte e determinou a quitação das parcelas do contrato até o limite da apólice, afastando os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula de exclusão da apólice, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, permite negar a cobertura por morte decorrente de doença preexistente quando o segurado a declarou na proposta; e (ii) verificar se, à luz dos arts. 264 e 265 do Código Civil, é possível a condenação solidária das rés em custas e honorários, apesar de a solidariedade não se presumir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, pois a cláusula de exclusão exige cumulativamente doença preexistente e ausência de declaração na proposta, e o segurado declarou seu estado de saúde, tendo a seguradora aceitado o risco sem ressalvas. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 264 e 265 do Código Civil, porque a condenação conjunta nas verbas de sucumbência decorre da sucumbência de litisconsortes

passivos, nos termos do art. 87 do CPC, não se confundindo com solidariedade obrigacional. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, inexistindo violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil. 2. A distribuição das verbas de sucumbência entre litisconsortes vencidos decorre do art. 87 do CPC e não configura solidariedade obrigacional dos arts. 264 e 265 do Código Civil.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 264, 265, 757 e 760; CPC, arts. 85, § 11 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937328 - SP(2025/0175837-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468**
: **TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179**
AGRAVADO : **MARIA ELENA CAETANO SANTANA**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS DE SOUZA - SP475363**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA POR MORTE COM DOENÇA PREEXISTENTE DECLARADA. SOLIDARIEDADE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 264, 265, 757 e 760 do Código Civil.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando à quitação do financiamento imobiliário por cobertura securitária em decorrência do óbito do mutuário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reconheceu a cobertura securitária do evento morte e determinou a quitação das parcelas do contrato até o limite da apólice, afastando os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula de exclusão da apólice, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, permite negar a cobertura por morte decorrente de doença preexistente quando o segurado a declarou na proposta; e (ii) verificar se, à luz dos arts. 264 e 265 do Código Civil, é possível a condenação solidária das rés em custas e honorários, apesar de a solidariedade não se presumir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, pois a cláusula de exclusão exige cumulativamente doença preexistente e ausência de declaração na proposta, e o segurado declarou seu estado de saúde, tendo a seguradora aceitado o risco sem ressalvas. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 264 e 265 do Código Civil, porque a condenação conjunta nas verbas de sucumbência decorre da sucumbência de litisconsortes passivos, nos termos do art. 87 do CPC, não se confundindo com solidariedade obrigacional. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, inexistindo violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil. 2. A distribuição das verbas de sucumbência entre litisconsortes vencidos decorre do art. 87 do CPC e não configura solidariedade obrigacional dos arts. 264 e 265 do Código Civil.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 264, 265, 757 e 760; CPC, arts. 85, § 11 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração da ofensa aos arts. 264, 265, 757 e 760 do Código Civil.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado à fl. 336:

APELAÇÃO. Seguro habitacional. Óbito do mutuário. Recusa de cobertura ao argumento de doença preexistente. Pretensão de quitação do contrato pelo óbito do segurado e condenação das rés em danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Acolhimento parcial. Em que pese a doença que causou a morte seja preexistente à assinatura do contrato o segurado mencionou claramente seu estado de saúde quando do preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde. Exclusão contratual que se dá apenas no caso da doença preexistente não ter sido declarada na proposta do seguro, o que não ocorreu. A parte ré faz a leitura da cláusula contratual de modo a omitir a apreciação da parte que lhe desfavorece. Cobertura do evento morte que é realmente devida. Danos morais, contudo, não configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso da autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 757 c/c 760 do Código Civil, porque o seguro garante apenas riscos predeterminados e a apólice deve mencionar os riscos assumidos, sustentando a licitude da exclusão de cobertura para morte decorrente de doença preexistente ao contrato;

b) 264, 265 do Código Civil, pois a solidariedade entre devedores não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes, alegando a impossibilidade de condenação solidária das rés em honorários e custos.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a quitação do contrato de financiamento por cobertura securitária em razão de doença preexistente, reforme o acórdão recorrido para afastar a condenação solidária das rés em honorários, e, subsidiariamente, seja admitido para limitar a condenação à cobertura securitária nos termos da apólice.

Contrarrazões às fls. 372-374.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por MARIA ELENA CAETANO SANTANA contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à quitação do financiamento imobiliário em razão do falecimento do mutuário e à reparação moral; a sentença foi de improcedência e a autora interpôs apelação.

O Tribunal reconheceu a cobertura securitária do evento morte e determinando a quitação das parcelas do contrato até o limite da apólice, mantendo o afastamento dos danos morais.

O acórdão destacou a boa-fé do segurado, a transparência das informações prestadas na Declaração Pessoal de Saúde e o dever da seguradora de avaliar o risco por meio de exames, enfatizando que não pode recusar o pagamento do sinistro após ter aceitado a contratação sem ressalvas específicas.

II - Arts. 757, 760 do Código Civil

Não há violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

O acórdão recorrido não negou que o seguro cobre apenas riscos predeterminados, nem desconsiderou os termos da apólice. Ao contrário, foi justamente a partir da leitura da própria cláusula contratual de exclusão (cláusula 5, item 1, alínea "a") que o Tribunal concluiu pela cobertura. Isso porque a referida

cláusula exige, cumulativamente, que a doença seja preexistente e não declarada na proposta de seguro para que haja exclusão.

No caso, o segurado declarou expressamente ser portador de diabetes e ter realizado angioplastia na Declaração Pessoal de Saúde, e a seguradora o aceitou sem qualquer ressalva ou exigência de exames complementares. Assim, o acórdão aplicou corretamente os termos da própria apólice, reconhecendo que a exclusão contratual não se consumou porque ausente um de seus requisitos cumulativos — a omissão da doença pelo segurado. A recorrente é que faz leitura parcial da cláusula, omitindo a parte que lhe é desfavorável, como expressamente consignado no acórdão.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 264, 265 do Código Civil

No tocante à alegada violação dos arts. 264 e 265 do Código Civil, a recorrente sustenta que a solidariedade não se presume e que, portanto, seria indevida a condenação solidária das rés nas verbas sucumbenciais. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU não atuou no caso como mera agente financeira ou simples intermediária na operação de crédito. Conforme se extrai dos autos, a CDHU figurou como promotora do empreendimento habitacional popular denominado "Onda Verde D", tendo celebrado diretamente com os mutuários o instrumento particular de cessão de posse e promessa de compra e venda do

imóvel, na qualidade de cedente e vendedora do lote. Acumulou, assim, os papéis de incorporadora do empreendimento e de credora do financiamento habitacional, sendo as parcelas do mútuo devidas diretamente a ela.

Ademais, foi a própria CDHU quem emitiu o "Comunicado de Seguro de Danos Físicos no Imóvel, Morte e Invalidez Permanente", no qual detalhou a cobertura da apólice de seguro habitacional vinculada ao contrato principal. Essa circunstância evidencia que a companhia habitacional não apenas contratou o seguro em favor dos mutuários, como também o vinculou ao financiamento como parte integrante de seu programa de moradia popular, assumindo participação ativa em toda a cadeia contratual.

Nesse contexto, o Tribunal reconheceu que a CDHU atuou simultaneamente como promotora do empreendimento, credora do financiamento e contratante do seguro habitacional, sua participação no polo passivo da demanda não se deu de forma meramente reflexa.

Cumprе destacar que a condenação solidária das rés em custas e honorários advocatícios não decorre de presunção de solidariedade na obrigação material, mas da condição de litisconsortes passivas que foram conjuntamente sucumbentes na demanda.

A seguradora foi condenada a quitar as parcelas do financiamento e a CDHU ficou impedida de exigir essas mesmas parcelas da autora, de modo que ambas suportaram o resultado desfavorável do julgamento. A distribuição solidária dos ônus sucumbenciais entre litisconsortes vencidos encontra amparo no art. 87 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade pelas despesas processuais, e não se confunde com a solidariedade obrigacional dos arts. 264 e 265 do Código Civil, que disciplinam relações de direito material. Assim, o acórdão recorrido aplicou regra processual própria da sucumbência, sem qualquer contrariedade às normas civilistas invocadas.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da causa atualizado, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.937.328 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0175837-3

Número de Origem:
10015466720238260390

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : MARIA ELENA CAETANO SANTANA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE SOUZA - SP475363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

